

## **PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 48/2025

**OBJETO:** Altera a Lei Municipal nº 2.468/2025. Emenda Supressiva nº 01/2025 – Supressão do Art. 1º do Projeto de Lei nº 48/2025.

**RELATOR (CLJR):** Vereador Claudinei Vicente da Silveira

### **I – DO OBJETO**

O Projeto de Lei nº 48/2025, de iniciativa do Vereador Presidente Fernando Luís Rabelo Lebron, visa alterar a Lei Municipal nº 2.468/2025, que dispõe sobre a celebração de convênios com instituições financeiras para concessão de empréstimos consignados e abertura de conta-salário aos servidores municipais.

Também tramita a Emenda Supressiva nº 01/2025, apresentada pelo Vereador Marcelo de Freitas dos Reis, cujo objetivo é suprimir integralmente o Art. 1º do Projeto de Lei nº 48/2025, procedendo-se à renumeração dos demais dispositivos.

### **II – DO OBJETIVO DO PROJETO E DA EMENDA**

O Projeto de Lei nº 48/2025 apresenta dois propósitos:

1. Correção de vício de legalidade presente no Art. 1º da Lei nº 2.468/2025, para deixar claro que a autorização para celebrar convênios deve recair sobre o Município, enquanto pessoa jurídica de direito público, e não sobre os servidores individualmente. (Importante ressaltar que tal equívoco já foi corrigido no momento da sanção da Lei nº 2.468/2025, que passou a conter a redação adequada (“fica o Município autorizado...”). Assim, o objetivo de correção do Art. 1º já se encontra atendido).
2. Ampliação do rol de beneficiários, alterando o Art. 3º da Lei nº 2.468/2025, para incluir todos os servidores municipais (ativos, inativos, efetivos, temporários e comissionados) e, por interpretação sistemática, também os agentes políticos remunerados por subsídio.

A Emenda Supressiva nº 01/2025 pretende retirar o Art. 1º do Projeto de Lei nº 48/2025, mantendo apenas a alteração relacionada à ampliação dos beneficiários, o que é coerente diante da já mencionada correção efetivada quando da sanção da Lei nº 2.468/2025.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria trata da consignação em folha de pagamento, tema ligado ao regime jurídico dos servidores municipais, configurando assunto de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, I e II, e 39, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, tanto o Projeto de Lei quanto a Emenda Supressiva mostram-se constitucionais e legais quanto ao aspecto formal da competência.

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 48/2025 visava corrigir vício de técnica legislativa da Lei nº 2.468/2025. Entretanto, como a redação correta já foi incorporada no texto final

sancionado, o dispositivo tornou-se desnecessário, razão pela qual a Emenda Supressiva nº 01/2025 encontra respaldo técnico e jurídico, já que elimina dispositivo cujo objetivo já foi alcançado.

Quanto à ampliação dos beneficiários, trata-se de medida de gestão administrativa que não afronta qualquer norma constitucional ou legal, tampouco viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos ou subsídios, desde que haja autorização expressa do servidor ou agente político para o desconto.

Assim, tanto o Projeto quanto a Emenda se mostram juridicamente adequados, não havendo impedimentos de ordem constitucional ou legal.

#### **IV – DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

A tramitação deve seguir o rito ordinário previsto no Regimento Interno.

- a) **Quórum:** maioria simples.
- b) **Comissão competente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

#### **V – DO MÉRITO**

O mérito da proposição cabe ao Plenário, não havendo impedimento jurídico, que impeçam a tramitação do Projeto de Lei nº 48/2025, seja em sua forma original, seja com a Emenda Supressiva nº 01/2025.

#### **VI – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão **OPINA** pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 48/2025, tanto em seu formato original quanto com a Emenda Supressiva nº 01/2025, ficando a análise do mérito a cargo dos nobres vereadores.

Carmópolis de Minas, 14 de novembro de 2025.

**Ver. Marcelo de Freitas dos Reis**  
Presidente

**Ver. Claudinei Vicente da Silveira**  
Relator

**Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas**  
Secretário

## **ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 16 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador Marcelo de Freitas dos Reis. O Presidente designou o Vereador Claudinei Vicente da Silveira como Relator e o Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas como Secretário, para apreciação do Projeto de Lei nº 48/2025, que “altera a Lei Municipal nº 2.468/2025”, bem como da Emenda Supressiva nº 01/2025, que propõe a supressão integral do Art. 1º do referido Projeto.

Procedeu-se à leitura do parecer do Relator, o qual destacou: - Que o Projeto de Lei nº 48/2025 possui dois objetivos: (i) a correção de vício de legalidade identificado no Art. 1º da Lei nº 2.468/2025, e (ii) a ampliação do rol de beneficiários aptos a realizar empréstimos consignados; - Que a correção relativa ao Art. 1º da Lei nº 2.468/2025 já foi devidamente regularizada quando da sanção da norma, razão pela qual a Emenda Supressiva nº 01/2025 mostra-se adequada e pertinente; - Que tanto o Projeto quanto a Emenda apresentam constitucionalidade e legalidade, estando aptos à regular tramitação.

Após a leitura e discussão, o Projeto de Lei nº 48/2025 e a Emenda Supressiva nº 01/2025 receberam parecer favorável por unanimidade dos membros da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão.

Carmópolis de Minas, 17 de novembro de 2025.

**Ver. Marcelo de Freitas dos Reis**  
Presidente

**Ver. Claudinei Vicente da Silveira**  
Relator

**Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas**  
Secretário